

Políticas Públicas para Pessoas em Situação de Rua: uma Análise do Referencial Teórico

Izadora Barbosa Fernandes Gonçalves

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15180>

Resumo

O aumento da população das pessoas em situação de rua no município de Fortaleza, especialmente no período da recente pandemia de Covid-19, exige políticas públicas eficazes e efetivas capazes de dar conta desta problemática social. O presente trabalho analisa epistemologicamente a situação das políticas públicas para pessoas em situação de rua presentes na cidade de Fortaleza, presente no Estado do Ceará com base na Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, (1927-1998), considerado um dos autores mais importantes e produtivos das ciências sociais no século XX. Conclui-se O processo de consolidação dos direitos sociais necessita de profundas transformações sociais e políticas.

Palavra-chave políticas públicas; pessoas em situação de rua; pobreza extrema; direitos humanos.

Abstract

The increase in the population of homeless people in the municipality of Fortaleza, especially during the recent Covid-19 pandemic, requires efficient and effective public policies capable of dealing with this social problem. This paper epistemologically analyzes the situation of public policies for homeless people in the city of Fortaleza, in the state of Ceará, based on the Systems Theory of Niklas Luhmann (1927-1998), considered one of the most important and productive authors of the social sciences in the 20th century. The process of consolidating social rights requires profound social and political transformations.

Key-word public policy; homeless people; extreme poverty; human rights.

Introdução

A pesquisa tem o propósito de examinar as políticas públicas voltadas à população em situação de rua, especialmente aquela que reside no município de Fortaleza, uma vez que estimativas da situação da população de rua no Brasil têm revelado um crescimento alarmante. O IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em publicação preliminar que levantava dados desse grupo vulnerável de pessoas durante a pandemia de Covid19, chegou a apontar aumento de 38% desta população entre os anos de 2019 e 2022, atingindo o número de 281.472 pessoas (IPEA, 2022).

Considerando as promessas do legislador constituinte, constantes do Preâmbulo de nossa Constituição, que sinalizam na direção de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”, esta pesquisa procurará promover um olhar mais sensível para a realidade social destas pessoas que se encontram em situação extremamente delicada, esquecidas pelo Estado e com seus direitos fundamentais violados ou seriamente ameaçados.¹

Importante frisar aqueles que podem ser considerados, conceitualmente, como pessoas em situação de rua. De acordo com as características conceituadas em 2005 pelo Ministério do Desenvolvimento Social, as pessoas em condição de rua, os conhecidos “moradores de rua”, constituem um grupo heterogêneo, isto é, são pessoas que vêm de diferentes vivências e que estão nessa situação pelas mais variadas razões e possuem em comum a pobreza extrema².

As pessoas em situação de rua integram um grupo heterogêneo, isto é, são pessoas que vêm de diferentes vivências e que estão nessa situação pelas mais variadas razões, possuindo em comum o fato de se encontrarem em pobreza extrema, assim consideradas nesta categoria as pessoas que vivem com menos 1,9 dólares por dia³.

Há fatores, porém, que os unem: a falta de uma moradia fixa, de um lugar para dormir temporária ou permanentemente e a ausência de vínculos familiares, que foram interrompidos ou fragilizados. Essas características, conceituadas juridicamente, encontram-se explicitadas no Decreto nº 7.053, de 2009⁴, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

O estudo e a compreensão da situação de vulnerabilidade a que estão sujeitas as pessoas em situação de rua torna-se cada vez mais relevante do ponto de vista do estabelecimento de políticas públicas específicas voltadas a esta população, sobretudo em face das endemias e da pandemia de covid-19 às quais sempre estão mais sujeitos os que vivem nas ruas.

Estimativas da situação da população de rua no Brasil têm revelado um crescimento alarmante. O IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em publicação preliminar que levantava dados desse grupo vulnerável de pessoas durante a pandemia de Covid19,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua>

³ “The World Bank Group aims to end extreme poverty in the world by 2030, defined as decreasing the percentage of people living on less than \$1.90 a day (2011 PPP prices) to no more than 3 percent of the global population”. Disponível em <https://www.worldbank.org/en/topic/poverty/lac-equity-lab1/poverty>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207053&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.053%20DE%2023,Monitoramento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias

chegou a apontar aumento de 38% desta população entre os anos de 2019 e 2022, atingindo o número de 281.472 pessoas (IPEA, 2022).

Esta realidade tem agravado a desigualdade social que já é alarmante em nosso país. Ao pesquisar brevemente acerca da economia, nota-se que a pobreza e o crescimento dela são ainda temas muito atuais no Brasil (IPEA, 2022). A extrema desigualdade social verifica-se na presença de vários sujeitos excluídos da sociedade, dentre estes as pessoas em situação de vulnerabilidade que moram nas ruas.

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos", evidencia-se que as pessoas em situação de vulnerabilidade têm violados seus direitos sociais e individuais, a julgar pela extrema desigualdade social ainda existente em nosso país, a despeito de tudo o que dispõe a Constituição⁵. Os direitos sociais e individuais violados consistem em dois fundamentos da Constituição, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, consagrados em seu primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(...)

(grifo nosso)

A omissão do Estado em relação às pessoas em situação de rua e sua falta de acesso à justiça, relacionada a inexistência, insuficiência ou ineficácia de políticas públicas adequadas para a proteção dos seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à moradia e à alimentação, tem provocado consequências graves de violação a dignidade da pessoa humana.

O alimento, a moradia, a higiene, o acesso à educação e à saúde, não deveriam ser tidas como luxo na sociedade em que vivemos, pois são condições mínimas para um ser se desenvolver e realizar seu projeto de vida, um mínimo existencial que a ninguém deve faltar. Todos deveriam ter acesso às mesmas oportunidades e de maneira igualitária.

Como ressalta Raquel Rolnik,

O acesso restrito à moradia - seja causado pelo aumento explosivo dos preços ou pela falta de acesso à terra - constitui outro obstáculo ao usufruto do direito à moradia adequada. Os processos de "gentrificação" urbana, acompanhados dos valores crescentes dos imóveis e dos aluguéis, e os problemas da amortização dos empréstimos e hipotecas estão empurrando as famílias de baixa renda para situações cada vez mais precárias. Essas famílias correm o risco de tornarem-se "sem teto", ou serão levadas a pagar pela moradia adequada com prejuízo à sua capacidade de usufruir os direitos à alimentação, saúde ou educação⁶.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶ ROLNIK, Raquel. **Direito à Moradia**. Ano 6, Edição 51, 2009. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8264/1/Direito%20%C3%A0%20moradia.pdf>

No Brasil, o índice de Gini, que mede os níveis de desigualdade, chega a ser tão elevado quanto o da África do Sul e da Namíbia. Tendo sofrido uma elevação em 2021 para 0,544, o índice de Gini do Brasil caiu em 2022, atingindo a marca de 0,518, o que se atribui ao retorno do Auxílio Brasil como Bolsa Família, em patamares mais elevados.

Convém perguntar, portanto, se existem, de fato, políticas públicas estruturadas para atender a esta população em situação de vulnerabilização econômica e social, se há programas, projetos e ações articulados que nos permitam compreender a existência de tal política, aferindo a sua eficácia e o grau de alcance destas ações em relação aos seus beneficiários.

Evidentemente, para tratar de assunto tão complexo, é necessário compreender o contexto de desemprego estrutural que se avoluma, notadamente nos países de capitalismo periférico como o Brasil, situação agravada pela crise do Estado Social de Direito e a negação de direitos humanos e fundamentais.

Em decorrência inclusive da Pandemia do COVID-19, o desemprego na cidade de fortaleza- Ceará no último ano cresceu em 84%. De acordo com uma matéria apresentada pelo jornal local, O povo, em que se baseou em dados específicos do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE).⁷

Em Fortaleza de acordo com a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, criada em 2017 pela Prefeitura de Fortaleza, foi publicada uma informação no ano de 2019, informando que há mais de 1.700 pessoas em situação de rua, não havendo ainda um número preciso.

A Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza (SDHDS) foi criada em 2017, com a fusão das antigas Secretarias de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Setra) e de Cidadania e Direitos Humanos (CSDH). Tem o objetivo de promover, garantir, valorizar e difundir os direitos humanos e sociais da população. É responsável por ações, equipamentos, eventos e conselhos voltados para executar políticas públicas para idosos, população LGBT, negros, mulheres, pessoas com deficiência, segurança alimentar, assistência social, com destaque para a população em situação de rua⁸.

Com o número crescente de pessoas nesta condição, em 2014 foi emitido o Decreto Estadual nº 31.571, pelo qual se institui a política estadual para a população em situação de rua no âmbito do Estado do Ceará, ato que criou o Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, e entre outras providências.

Com a publicação do Decreto nº 31.571, o Estado do Ceará criou, em novembro de 2018, o Plano Estadual de Atenção à População em Situação de Rua, em que constava a quantidade total, identificada, de pessoas em situação de rua no Estado do Ceará, um total de 2.535 pessoas, presentes em 66 municípios⁹.

Os dados presentes no Plano mencionado revelam que 41% das pessoas em situação de rua no Estado são migrantes, oriundos de outros municípios ou estados da federação. Dessa forma, com o passar da última década, o aumento de pessoas em situação vulnerável de rua vem crescendo e espalhando não só em quase todo o Estado, mas como em todo o Brasil.

Inclusive, o Ministério Público do Estado do Ceará também articulou um documento voltado a orientação para atendimento às pessoas em situação de rua, nomeado como "População em situação de rua - Guia de atuação do MPCE". Neste documento, ficaram

⁷ <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2020/12/23/desemprego-no-ceara-sobe-84--desde-o-inicio-da-pandemia-e-atinge-534-mil-pessoas.html#:~:text=A%20quantidade%20de%20pessoas%20desempregadas,289%20mil%20cearense%20sem%20emprego>

⁸ <https://www.fortaleza.ce.gov.br/institucional/a-secretaria-333>

⁹ http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/01/Manual_CAOcidadania_PSR_DIGITAL-1.pdf

estipulados os serviços, equipamentos, fiscalização, metas e prioridades do MPCE com relação às pessoas em situação de rua.

Atualmente, a Prefeitura de Fortaleza possui alguns projetos e ações voltadas à população em situação de rua, dos quais são exemplo o Centro de Referência Especializado em População em Situação de Rua, conhecido como Centro Pop, Centro de Convivência para Pessoas em Situação de Rua e Pousada Social, abrigos, Comitê Municipal de Políticas Públicas para população em situação de rua e Serviço de Abordagem Social¹⁰.

Porém, apenas a título de informação, mesmo com o trabalho social abordado pelo município de Fortaleza e pelo Estado do Ceará em manter algum banco de dados, segundo pesquisas recentes do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), há uma ausência de dados oficiais da população em situação de rua no país, o que acaba por dificultar ou prejudicar a implementação de políticas públicas aptas a concretizar seus direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais¹¹.

Segundo Natalino, que apresentou em artigo uma estimativa da população em situação de rua no Brasil, utilizando-se de dados disponibilizados por 1.924 municípios via Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas),

Estima-se que existiam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, estima-se que dois quintos (40,1%) habitam municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitam municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima-se que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes habitam 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Ou seja, a população em situação de rua se concentra fortemente em municípios maiores (...) encerra recomendando que seja incentivada a realização de pesquisas municipais com a população em situação de rua nos maiores municípios e que, nos municípios menores, o desenvolvimento e a disponibilização de metodologia de diagnóstico da população de rua pode fomentar a incorporação deste segmento nas atividades locais de vigilância socioassistencial, incluindo um maior esforço de incorporação deste grupo no Cadastro Único¹².

Mesmo com todos esses projetos e ações, voltados à população em situação de rua, entretanto, não se sabe se há, realmente, eficácia e eficiência em sua atuação e se, com toda a normatização e estrutura criada, tem-se, de fato, uma política pública capaz de atender às demandas destes sujeitos em situação de vulnerabilização, cuja dignidade humana encontra-se ameaçada ou violada.

2. Do Sistema Social

Para abordar esta problemática, será tomada como referencial teórico-metodológico a Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, (1927-1998), considerado um dos autores mais importantes e produtivos das ciências sociais no século XX.

¹⁰ <https://desenvolvimentosocial.fortaleza.ce.gov.br/servicos/restaurante-popular/9-assistencia-social/4-populacao-em-situacao-de-rua>

¹¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811

¹² NATALINO, Marco Antonio Carvalho. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. **Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2016

A eleição da teoria de Luhmann como referencial teórico desta pesquisa permite compreender a problemática ensejadora da pesquisa dentro de uma abordagem sistêmica, como aquela desenvolvida por Humberto Maturana e Francisco Varela, pela qual se procura entender os sistemas sociais como sistemas vivos, em interação dinâmica uns com os outros.

A crítica de Luhmann às teorias sociológicas tradicionais é fundamental para compreender a complexidade dos sistemas sociais e seu caráter autopoietico. Nas palavras de Melo Júnior:

A crítica luhmanniana estaria centrada na necessidade de construção de um modelo explicativo da sociedade moderna que dê conta de sua atual complexidade e também no abandono de determinados pressupostos ontológicos que têm pautado grande parte dos esforços de compreensão da sociedade. Um destes pressupostos diz respeito à relação entre sujeito e objeto, discutida e problematizada nas diferentes abordagens epistemológicas - positivista, estruturalista, materialista histórica, hermenêutica, fenomenológica etc. - e que desaparece na proposta teórica de Luhmann. Nesta, não teríamos nem sujeito nem objeto, pois tanto o sujeito cognoscente (sistema psíquico) como a sociedade (sistema social) não pode comunicar-se diretamente. O sistema psíquico - que na tradição corresponde ao indivíduo, ao sujeito - é entorno do sistema social e vice-versa. Nesse sentido, "o conhecimento que o sistema psíquico consegue apreender acerca do sistema social sempre será um autoconhecimento, uma autodescrição" (p. 116-117), posto que "a sociedade como um sistema autopoietico formado por comunicações que se estabelecem recursivamente é um sistema que se autodescreve" (p. 117).

Estudos antigos e mais recentes já examinaram a questão do direito à moradia sob diferentes perspectivas, como é o caso do trabalho de Gabardo e Casimiro (2015), que se propôs a investigar o direito social à moradia à luz da análise econômica do Direito.

Neste artigo, Gabardo e Casimiro acentuam

o direito à moradia como um valor significativo para permitir o desenvolvimento sustentável, a manutenção do bem-estar social e o equilíbrio das relações sociais, ainda que inserido em uma categoria de bens escassos. Conclui, elaborando ainda uma reflexão a respeito do papel da análise econômica do Direito a partir das externalidades negativas geradas pela ausência de políticas públicas de promoção do acesso à moradia¹³

A ausência ou insuficiência de políticas públicas neste campo do direito social à moradia pode trazer consequências econômicas e sociais extremamente danosas, mas é necessário também pesquisar os impactos deste problema no acesso à justiça desta população em situação de rua.

Para Ferro, "é somente a partir do final da década de 1980 e principalmente durante a década de 1990 que o problema começa a ser incorporado, a partir de uma nova visão, na agenda de alguns governos municipais e aparecem as primeiras iniciativas na intenção de criar políticas públicas de atenção e inclusão social das pessoas em situação de rua"¹⁴.

¹³ GABARDO, Emerson e CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Revista Internacional de Direito Ambiental - vol. IV - nº 11 - maio-agosto de 2015, págs. 53-4.

¹⁴ FERRO, Maria Carolina T. Política Nacional para População em Situação de Rua: o protagonismo dos invisibilizados *in Revista Direitos Humanos*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2012, p. 36.

Valendo-se da Teoria dos Sistemas de Luhmann como referencial teórico, esta pesquisa pretende abordar o problema do acesso à justiça das pessoas em situação de rua, considerando uma abordagem interdisciplinar para entender como as mudanças no sistema político afetaram ou não o sistema social e a proteção jurídica dos direitos básicos destes sujeitos em situação de extrema vulnerabilidade.

Nesse aspecto que a vida das pessoas em situação de vulnerabilidade tem suas liberdades e capacidades afetadas. Na visão de Sen (1992), a igualdade não deveria ser vista em termos abstratos e gerais, mas sob perspectivas mais precisas que no fim das contas permitissem formas de política social mais específicas, focadas e efetivas. Propôs que a igualdade fosse concebida como uma "variável focal", que poderia ser então partida em seus aspectos elementares. Isso é o que chamou de "escolha do espaço" (mediante uma analogia com pretensões cartesianas), o que levaria por seu turno a uma escolha de "espaço de avaliação".¹⁵

Assim como Luhmann importa da biologia o conceito de autopoiese elaborado por Maturana e Varela, sabemos que os sistemas sociais e psíquicos são também sistemas vivos e podem assim ser compreendidos dentro de uma teoria sistêmica que considere o sistema jurídico, mas não ignore a existência de inúmeros outros sistemas e subsistemas com os quais ele se relaciona.

Sem esta compreensão mais ampla, o fenômeno estudado não teoria como ser compreendido em toda a sua complexidade.

Considerações finais

Com base nos argumentos expostos, é necessário observar se pessoas em situação de rua no município de Fortaleza, no período abordado na pesquisa, não tiveram acesso à justiça e seus direitos fundamentais foram sistematicamente violados.

Registra-se que a coleta de dados foi dificultada pela ausência de dados mais fiéis a realidade, além da demora da atualização destes. Apesar de não terem sido encontrado dados oficiais com facilidade que correspondam a realidade fática observada, inexistindo indicadores mais precisos quanto à situação da população em situação de rua no município de Fortaleza, conclui-se que não é apenas necessário discutir políticas públicas para pessoas em situação de rua, mas também sua eficácia e aplicabilidade.

O processo de consolidação dos direitos sociais necessita de profundas transformações sociais e políticas. É um problema histórico que vem se arrasando por décadas, não sendo algo apenas atual. Mesmo que tenhamos uma Constituição que prevê a dignidade da pessoa humana, o acesso aos direitos sociais e o acesso aos direitos humanos, é preciso ainda um avanço mais extenso das políticas públicas a fim de assegurar, de fato, o que é previsto. O descaso governamental com os equipamentos públicos e sua acessibilidade é inaceitável.

Por fim, com a pesquisa realizada, devido a inércia governamental na execução das políticas e a ineficácia dos equipamentos governamentais, foram detectados, na cidade de Fortaleza, inúmeros pequenos grupos de acolhimento, que alimentam as pessoas em situação de rua, além de auxiliarem em higiene e doações de lençóis. Não foram mencionados por serem grupos que não possuem sites oficiais, não sendo destacados no corpo deste trabalho, mas é importante registrar que eles existem e muitas vezes fazem a diferença no dia a dia.

¹⁵ Sen, Amartya. Inequality reexamined. Nova York/ Cambridge, MA: Russel Sage Foundation/Harvard University Press, 1992, p. xi.

Referências bibliográficas

- BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm.
- BRASIL. <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-especializado-para-populacao-em-situacao-de-rua>.
- CEARÁ. Plano Estadual de Atenção População de Rua. Acesso em https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/11/consulta_publica_plano_estadual_de_atencao_a_populacao_em_situacao_de_rua.pdf.
- FERRO, Maria Carolina T. Política Nacional para População em Situação de Rua: o protagonismo dos invisibilizados *in Revista Direitos Humanos*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2012, p. 36.
- FORTALEZA. Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social <https://www.fortaleza.ce.gov.br/institucional/a-secretaria-333>.
- FORTALEZA. <https://desenvolvimentosocial.fortaleza.ce.gov.br/servicos/restaurante-popular/9-assistencia-social/4-populacao-em-situacao-de-rua>
- GABARDO, Emerson e CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Revista Internacional de Direito Ambiental - vol. IV - nº 11 - maio-agosto de 2015, págs. 53-4.
- GROUP, The World Bank. The World Bank Group aims to end extreme poverty in the world by 2030, defined as decreasing the percentage of people living on less than \$1.90 a day (2011 PPP prices) to no more than 3 percent of the global population". Disponível em <https://www.worldbank.org/en/topic/poverty/lac-equity-lab1/poverty>
- IPEA. https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro. Vozes. 2016.
- MATURANA, Humberto R. et al. **The origin of humanness in the biology of love**. Imprint Academic. 2012.
- MELO JUNIOR, Luiz Cláudio Moreira. A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. **Soc. estado.**, Brasília, v. 28, n. 3, p. 715-719, Dec. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300013&lng=en&nrm=iso>. Access on 11 Aug. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000300013>.
- MPCE. http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/01/Manual_CAOCitadania_PSR_DIGITAL-1.pdf
- NATALINO, Marco Antônio Carvalho. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. **Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

POVO. <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2020/12/23/desemprego-no-ceara-sobe-84--desde-o-inicio-da-pandemia-e-atinge-534-mil-pessoas.html#:~:text=A%20quantidade%20de%20pessoas%20desempregadas,289%20mil%20cearenses%20sem%20emprego>.

ROLNIK, Raquel. **Direito à Moradia**. Ano 6, Edição 51, 2009. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8264/1/Direito%20%C3%A0%20mora dia.pdf>